



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Embargos de Declaração Cível nº 0710707-15.2024.8.02.0001/50000

Cartão de Crédito

3ª Câmara Cível

Relator : Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Embargante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).

Embargada : Maria Madalena da Silva.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR).

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. TESE DE **OMISSÃO**, POR NÃO TER OBSERVADO O VÍCIO NA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. **ACOLHIMENTO**. PROCURAÇÃO APRESENTADA PELA DEMANDANTE QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE CULMINA NA ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS A PARTIR DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, NO SENTIDO DE EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 485, IV, 76, § 1º, I DO CPC. CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MANTENDO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de nº **0710707-15.2024.8.02.0001/50000**, em que figuram, como embargante, **Banco BMG S/A**, e, como embargada, **Maria Madalena da Silva**, devidamente qualificados nos autos,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos embargos de declaração para, no mérito, e por idêntica votação, **ACOLHÊ-LOS**, com efeitos infringentes, no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, IV, 76, § 1º, I do CPC. Votam, outrossim, por condenar a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

causa, sob condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC; nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores relacionados na certidão expedida pela Secretaria do respectivo órgão julgador

Maceió, 14 de novembro de 2024.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

RELATÓRIO

1 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco Bmg S/A.**, em face de **Maria Madalena da Silva**, objetivando sanar supostos vícios em acórdão de lavra da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, proferido nos autos da apelação cível de n.º **0710707-15.2024.8.02.0001**, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos:

"57. Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso para, nessa parte, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença hostilizada, de modo a julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, no sentido de: **(I) ratificar a declaração** da prescrição quinquenal com relação aos valores descontados dos proventos da demandante antes de 06/03/2019, bem como aqueles efetivamente utilizados através de saque inicial, os quais não poderão ser restituídos e nem compensados, nos moldes do entendimento firmado pela Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça; **(II) declarar** a nulidade das cláusulas contratuais atinentes à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, devendo ser imediatamente cancelados os descontos no benefício previdenciário; **(III) condenar** o demandado à repetição, em dobro, de toda quantia que indevidamente retirou da remuneração da requerente, com incidência de correção monetária e juros de mora, mediante a utilização da Taxa Selic, que engloba ambos os consectários, desde a data de cada desconto indevido; **(IV) condenar** o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), em virtude da ausência de utilização do cartão de crédito consignado para saques complementares e/ou compras, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, até o arbitramento (data de julgamento da apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, **(V) por fim, condenar** o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (*sic*, fl. 321 dos autos principais, grifos no original).

2 Em suas razões recursais (fls. 1/5), o embargante sustentou que "o Douto Magistrado não se atentou ao fato de que **a parte autora não é alfabetizada** e que **a procuração outorgada não foi assinada a rogo**, em desconformidade à determinação do artigo 595 do Código Civil, sendo que o documento teve a data adulterada manualmente, a caneta, para o presente ano, conforme amplamente noticiado pelo réu ao longo do processo e ratificado em Memoriais de fls. 299-300, restando omissis no ponto." (*sic*, fl. 1, negrito no original).

3 Outrossim, alegou que "não obstante, advertiu-se acerca do comprovante de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

residência acostado pela parte autora, o qual está em nome de terceira pessoa, estranha ao processo, Sr^a Josenice de Oliveira da Silva, sem qualquer declaração de vínculo ou coabitação, o qual restou igualmente juntado ao processo nº 0710533- 06.2024.8.02.0001, em que a parte autora é Jailson Mario de Gouveia Leite" (*sic*, fl. 2).

4 Ao final, requereu que "**sejam acolhidos os Embargos Declaratórios**, a fim de que sejam sanados os vícios e readequada a decisão, com a determinação de manutenção da Sentença de **improcedência** e aplicada **multa por litigância de má-fé** à parte autora, ante a judicialização Temerária" (*sic*, fls. 4/5, negrito no original).

5 A embargada, embora intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme restou certificado à fl. 10.

6 Logo após, em decisão de fls. 17/19, determinei "a intimação pessoal da postulante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando a procuração com aposição da sua digital, a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança, bem como a de duas testemunhas, **sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, CPC)**." (*sic*, fl. 18, negrito no original).

7 À fl. 22 fora certificado pelo Oficial de Justiça que "em cumprimento ao mandado dos autos de nº 0710707-15.2024.8.02.0001/50000, no dia 10 de outubro deste ano, dirigi-me a rua Bela Vista, nº 95-A, Fernão Velho, às 10 horas e 55 minutos e a senhora Cristiana informou não conhecer Maria Madalena da Silva. Entretanto, essa senhora sinalizou a existência de outra rua com nome de Bela Vista. Posteriormente, desloquei-me a outra rua Bela Vista, nº 95, às 11 horas e 10 minutos e a senhora Josenice afirmou não conhecer a parte embargada." (*sic*, fl. 22).

8 É, em síntese, o relatório. Passo a proferir meu voto.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

VOTO

9 Devidamente satisfeitos os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, os aclaratórios merecem ser conhecidos e ter o mérito apreciado.

10 Consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinado a complementar decisão omissa, dissipar obscuridades e contradições, ou corrigir erros materiais que naquela existam, *ipsis litteris*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

11 Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da decisão judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no corpo do *decisum*, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra.

12 Ademais, verifica-se que houve a ampliação do cabimento desta espécie recursal para a correção de “erros manifestos”, de forma que a jurisprudência tem admitido uma interpretação extensiva do supracitado inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, no que se refere ao termo “erro material”, abrangendo o cabimento dos aclaratórios para, além dos erros gráficos das decisões judiciais, os equívocos sobre premissas fáticas, os quais ocorrem quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos. Trata-se, portanto, de um expediente valioso e louvável, que permite a flexibilidade na revisão de eventuais falhas judiciais, e, assim, a realização da justiça e a concretização do direito material.

13 Consoante relatado, o embargante alegou que este órgão julgador incorreu em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

vício de **omissão**, por não ter observado "que a parte autora não é alfabetizada e que a procuração outorgada não foi assinada a rogo, em desconformidade à determinação do artigo 595 do Código Civil", bem como que o comprovante de residência estaria em nome de pessoa estranha à lide.

14 Contudo, vislumbro que, em verdade, o acórdão vergastado baseou-se em premissa fática equivocada, porquanto em detida análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que, de fato, a procuração acostada à fl. 24 não apresenta a assinatura a rogo.

15 No ponto, impende registrar que determinei a intimação pessoal da autora a fim de que procedesse à regularização de sua representação processual, apresentando a procuração com oposição da sua digital, a assinatura a rogo de pessoa de sua confiança, bem como a de duas testemunhas, **sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, CPC¹)**.

16 No entanto, a postulante não fora encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 22.

17 Por se tratar de indeferimento da inicial, cumpre-me, inicialmente, trazer à baila o que estabelece o art. 330, do CPC, *in verbis*:

- 18 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
- I - for inepta;
 - II - a parte for manifestamente ilegítima;
 - III - o autor carecer de interesse processual;
 - IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

19 Ademais, cabe transcrever o disposto nos arts. 319, 320 e 321, do CPC, os quais dispõem sobre os requisitos da petição inicial, *verbo ad verbum*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou

¹ **Art. 76.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: **I** - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

20 Outrossim, o art. 485, IV do CPC, determina que o magistrado não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

21 Cabe registrar que, nos termos do art. 653, do Código Civil, a procuração é um instrumento de mandato, ou seja, um contrato em que o outorgado recebe poderes para



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

praticar atos ou administrar interesses em nome do outorgante. Veja-se:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

22 Ato contínuo, a esse respeito é indispensável a leitura do disposto no art. 595 do Código Civil, aplicável analogicamente ao caso em apreço: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

23 A assinatura a rogo consiste na assinatura por outra pessoa, a seu pedido, no documento, diante da razão de não poder ou não saber assinar. O termo "a rogo" vem do verbo "rogar" que significa "*pedir ou suplicar*". Dessa forma, o assinante a rogo deverá ter ciência da situação e assina em nome de enfermo, idoso ou analfabeto que não consegue assinar. O documento será assinado pela "testemunha instrumentária", no qual se colhe a impressão digital do contratante.

24 Saliente-se que na procuração de fl. 24 consta a aposição de uma digital que é atribuída à parte autora, a qual é analfabeta, e está assinada por duas testemunhas. Todavia, o referido instrumento não foi assinado a rogo.

25 À vista disso, diante da conferência do documento de identidade, ao constatar se tratar de pessoa analfabeta, seria imprescindível, para o aperfeiçoamento da procuração, a aposição da digital da autora, a assinatura a rogo de pessoa de confiança da analfabeta, bem como a assinatura de duas testemunhas, como exige o art. 595 do Código Civil, requisitos estes que, frise-se, não foram integralmente preenchidos.

26 Ademais, o artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil dispõe que deparando-se o juiz da causa com vício na representação processual da parte autora, deve conceder prazo para que esta regularize a representação, sob pena de extinção do processo, vejamos:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, **o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

27 Logo, diante da existência de intimação da postulante para regularizar a procuração, sem que esta tenha adotado qualquer medida para tanto, entendo que a sentença merece ser reformada no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, IV, 76, § 1º, I do CPC.

28 Esse entendimento, aliás, é o que vem sendo aplicado por este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme se vê nos precedentes, a seguir transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO AUTOR. EXTINÇÃO ANTECIPADA DO FEITO. ART. 485, IV, DO CPC. PARTE CONSUMIDORA NÃO ALFABETIZADA. OUTORGA DE PODERES POR PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO FIRMADA POR ANALFABETO INVÁLIDA.** PEDIDO CONTRARRECURSAL DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE REMESSA DE OFÍCIO PARA A OAB, MP E AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DIRETAMENTE AOS ÓRGÃOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL. Apelação n. 0700089-50.2023.8.02.0064. Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Julgado em 08/05/2024. 4ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. TESE RECURSAL DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. ACOLHIDA. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. **PROCURAÇÃO A ROGO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO.** INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL. Apelação n. 0700137-52.2021.8.02.0040. Juíza Conv. Maria Lúcia de Fátima Barbosa. Julgado em 08/08/2024. 3ª Câmara Cível).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO. ART. 485, INCISO I DO CÓDIGO DE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PROCESSO CIVIL. PARTE NÃO ALFABETIZADA. JUÍZO NA ORIGEM QUE DETERMINOU AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA QUE EMENDASSE A INICIAL E ACOSTASSE AOS AUTOS NOVA PROCURAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA POR *ERROR IN PROCEDENDO*. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, POR DUAS VEZES DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO PARA A JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO ART. 595, DO CC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA EM TEMPO HÁBIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 76, §1º, I, E 321 DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJAL. Apelação n. 0700493-45.2020.8.02.0052. Des. Paulo Zacarias da Silva. Julgado em 22/02/2024. 3ª Câmara Cível).

29 Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, com efeitos infringentes, no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, IV, 76, § 1º, I do CPC. Voto outrossim, por condenar a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC

30 É como voto.

Maceió, 14 de novembro de 2024.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator